HABEAS CORPUS Nº 515.399 - SP (2019/0168115-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	HOLMES NUNES JUNIOR
ADVOGADO	:	HOLMES NUNES JUNIOR - SP277221
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALAN RICARDO DA SILVA MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

ALAN RICARDO DA SILVA MOREIRA alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de ato praticado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

De plano, verifico que a inicial do *writ* **não veio acompanhada de cópia de nenhum documento**, o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante, sobretudo quando se tratar de advogado (como no caso), apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Nessa diretriz, menciono:

> [...]
> 2. Na espécie, deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, de que o auto de constatação de dano realizado seria inidôneo, eis que ausente a peça, cabendo ao impetrante a escorreita instrução do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.
> 3. Habeas corpus não conhecido.
> (**HC n. 166.551/RS**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/6/2013)

À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Nada impede, porém, à vista dos princípios da economia e da celeridade processuais, que, caso a parte traga as peças faltantes, o pedido seja considerado e analisado.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**